



"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

### DESPACHO

Senhor Procurador Jurídico.

Submetemos à apreciação de V. Sa., o contrato n.º 2021.04.14.01 firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME, pelo valor global atualizado de R\$ 46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 09 (nove) meses, cujo objeto é CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE, decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021-PP, conforme justificativas que seguem:

CONSIDERANDO o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta;

CONSIDERANDO Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessório do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE, bem como entendimento recente do TCE/CE nos termos da RESOLUÇÃO 6727/2019, oriunda do Processo 06033/2019-04, em que é relator o eminente Conselheiro Ernesto Saboia, onde foi considerado que os serviços de: Contratação de serviços de consultorias/assessorias para execução de atividades de rotinas - área de pessoal, serviços jurídicos e em licitação, "são considerados como serviço essencial e de natureza continuada, conforme preceitua o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93", pacificando o entendimento de que os Serviços de Assessorias: Jurídica, Contábil e Administrativa nas quais se enquadram as áreas de pessoal e licitação, enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza continua, neste interim estando incluídos os "Serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Licitação" e,

CONSIDERANDO que a Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, írá existir recursos para efetivação destes serviços, restando comprovada que a prorrogabilidade do contrato em pauta encontra-se assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual. Assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tendo em vista que os serviços prestados são essenciais e indispensáveis para o bom andamento das atividades do município e que seu vencimento dar-se-á em 31 de Março de 2024, solicitamos que seja analisada a possibilidade da prorrogação do referido contrato, apresentando-nos parecer fundamentado e conclusivo sobre o assunto.

UBAJARA - CE, 15 de Março de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL







"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

### PARECER JURÍDICO

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Vem a esta procuradoria jurídica para exame e parecer fundamentado sobre a prorrogação de prazo do contrato n.º 2021.04.14.01 firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME, pelo valor global atualizado de R\$ 46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais), com prazo de vigência até 31 de Março de 2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE, decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021-PP.

O referido contrato contempla serviços a serem executados de forma contínua, consultados os interesses da Administração e, considerando a manifestação de interesse da contratada, bem como o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ter seu prazo prorrogado por mais 09 (nove) meses, conforme estabelece o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, in verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas paça a administração, limitada à sessenta meses."

No tocante a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o Tribunal de Contas da União - TCU, com fulcro no Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, inovou ao emitir o Informativo nº 153/2013, onde resta pacifico o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medica tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidade, in verbis:

Informativo nº 153/2013 do TCU

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de





"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão 12/14/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

(Grifos nossos)

CONSIDERANDO Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessório do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE, bem como entendimento recente do TCE/CE nos termos da RESOLUÇÃO 6727/2019, oriunda do Processo 06033/2019-04, em que é relator o eminente Conselheiro Ernesto Saboia, onde foi considerado que os serviços de:





"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

Contratação de serviços de consultorias/assessorias para execução de atividades de rotinas - área de pessoal, serviços jurídicos e em licitação, "são considerados como serviço essencial e de natureza continuada, conforme preceitua o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93", pacificando o entendimento de que os Serviços de Assessorias: Jurídica, Contábil e Administrativa nas quais se enquadram as áreas de pessoal e licitação, enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza continua, neste interim estando incluídos os "Serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Licitação".

Efetivamente, o serviço objeto da presente demanda, por sua natureza, amolda-se à previsão legal indigitada, vez que prestado de forma contínua, isto para a obtenção da maior vantajosidade para a Administração.

A prestação de serviços contínuos, a que aduz a previsão legal invocada, assomase em atendimento à necessidade continuada da Administração, que não se perfaz num determinado momento, demandado o tempo necessário aquela satisfação.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a prorrogação do prazo do contrato supra mencionado, pelo período de 09 (nove) meses, assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE para as providências cabíveis.

É o nosso parecer.

S.M.J.

UBAJARA - CE, 21 de Março de 2024.

Lucas Verçosa de Sousa QAB/PI N° 21.793 Portaria n° 005/2023 Procurador Geral da Câmara (PGC)







"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

### **AUTORIZAÇÃO**

Senhor Assessor,

Considerando a necessidade da continuidade dos serviços prestados pela empresa 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME, combinado com o amparo legal ressaltado por nossa assessoria jurídica, autorizamos a prorrogação do prazo contratual por mais 09 (nove) meses, com vigência a partir de 01 de Abril de 2024, fixando o seu novo vencimento em 31 de Dezembro de 2024.

UBAJARA-CE, 26 de Março de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL







"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.04.14.01 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA, ATRAVÉS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E A EMPRESA 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

A Câmara Municipal de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412, Bairro Dep. Grijalva Costa, Ubajara-Ce, CEP: 62.350-000 inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.577.423/0001-55, neste ato representado pelo Presidente do Legislativo Municipal Sr. FILIPE DE ANDRADE COSTA, doravante denominado de CONTRATANTE, no final assinado e, de outro lado à empresa 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME, com endereço à RUA JOSÉ ROMÃO DO NASCIMENTO, 41, SÃO JOÃO, IBIAPINA/CE - CEP: 62.360-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.835.264/0001-35 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 722, representada pela Titular Sra. MARIA ELISÂNGELA ALVES DA SILVA, inscrito (a) no CPF/MF n.º 042.359.903-81, doravante denominada de CONTRATADA, ao fim assinado, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato decorrente do processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021-PP cujo objeto é CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 09 (nove) meses. Portanto, terá vigência a partir de 01 de Abril de 2024 até 31 de Dezembro de 2024.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato éste, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irão existir recursos para efetivação destes serviços.

3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, encontra-se assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual.

Assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.3 - Considerando Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessório do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE, bem como entendimento recente do TCE/CE nos termos da RESOLUÇÃO 6727/2019, oriunda do Processo 06033/2019-04, em que é relatoro o eminente Conselheiro Emesto Saboia, onde foi considerado que os serviços de: Contratação de serviços de consultorias/assessorias para execução de atividades de rotinas - área de pessoal, serviços jurídicos e em licitação, "são considerados como serviço essencial e de natureza continuada, conformenta preceitua o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93", pacificando o entendimento de que os Serviços de Assessorias: Jurídica, Contábil e Administrativa nas quais se enquadram as áreas de pessoal e licitação,





"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza continua, neste ínterim estando incluídos os "Serviços de Assessoria e Consultoria na Área de Licitação";

3.4 - Considerando aínda, o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medica tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidadeo, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta, com fulcro no Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, e, considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato por mais 09 (nove) meses, com fulcro nas razões susografadas, amparado pelo parecer jurídico junto aos autos, desse modo preservando a supremacia do interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA FONTE DE RECURSOS

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Ubajara-CE para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

SECRETARIA	DOTAÇÃO	ELEMENTO	FONTE DE RECURSO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA	01.01.031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)	3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)	1500000000 - RECURSOS NÃO VÍNCULADOS DE IMPOSTOS

### CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

UBAJARA-CE, 27 de Março de 2024.

CONTRATANTE -

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CONTRATADA -

21,835,264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME

OMPJ n.° 21.835.264/0001-35

MARIA ELISÂNGELA ALVES DA SILVA

CPF n.° 042.359.903-81 TITULAR

TESTEMUNHAS:

1. Andrielly Alres Saise Nome: 605. 884. 483-54

Nome:

532.724.803 - 80







"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

#### **EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL torna público o Extrato do SEXTO ADITIVO ao Contrato nº 2021.04.14.01 decorrente do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021-PP.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)

**ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90,39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

FONTE DE RECURSOS: 1500000000 - RECURSOS NÃO VÍNCULADOS DE IMPOSTOS

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

CONTRATADA: 21.835.264 MARIA ELISANGELA ALVES DA SILVA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE.

VALOR GLOBAL: R\$ 46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 31 de Dezembro de 2024.

ASSINA PELA CONTRATADA: MARIA ELISÂNGELA ALVES DA SILVA

ASSINA PELA CONTRATANTE: FILIPE DE ANDRADE COSTA

UBAJARA - CE, 27 de Março de 2024.

FILIPE DE AMDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL







"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."

### CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL

Certificamos que o Extrato do SEXTO ADITIVO ao Contrato nº 2021.04.14.01 decorrente do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021-PP, cujo objeto é CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE, foi afixado no dia 27 de Março de 2024, no flanelógrafo desta Câmara Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

UBAJARA - CE, 27 de Março de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

